



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720142/2012-96
ACÓRDÃO	1004-000.419 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M PAGAMENTOS S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que a motivação da autuação é clara e que não deixou dúvida da natureza da infração imputada, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, afasta-se a nulidade arguida.

PERDAS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO

Somente são dedutíveis da apuração da IRPJ as perdas em operações de crédito comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

INFRAÇÃO DE FALTA DE OFERECIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUFICIÊNCIA ACUSATÓRIA.

Não subsiste autuação fiscal que presume o não oferecimento de valores de recuperação de crédito à tributação apenas com base em planilha entregue durante a fiscalização.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ apurado no final do período de apuração.

Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração de IRPJ deve ser aplicado, nesse caso, à tributação reflexa de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar as infrações referentes à “*dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito*” e “*multas isoladas concomitantes*”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento parcial em menor extensão, mantendo a exigências das “*multas isoladas concomitantes*”.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4.585/4.619) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 11-68.790, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 4.529/4.561), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO A MENOR. PAGAMENTO TEMPESTIVO ANTERIOR À AUTUAÇÃO.

Na hipótese de declaração a menor ensejadora de lançamento de ofício para a devida constituição do crédito tributário, comprovado na impugnação que o contribuinte já havia pago tempestiva e espontaneamente o tributo originado dos fatos geradores identificados na autuação, deve ser exonerada a multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

LAPSO MANIFESTO. ACÓRDÃO REVISOR.

Para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Juros sobre multa de ofício não integram o lançamento originalmente formalizado, referem-se a momento posterior relativo à cobrança do crédito tributário. Sendo assim, não há litígio instaurado quanto a referido aspecto, motivo pelo qual não cabe pronunciamento dos órgãos administrativos de julgamento acerca do tema.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não contiver os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PERDAS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO

Somente são dedutíveis da apuração da IRPJ as perdas em operação de crédito comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma da legislação de regência.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO. TRIBUTAÇÃO.

Constatada a recuperação de créditos baixados como prejuízo, o valor recuperado deve ser oferecido à tributação.

MULTA DE 75% EXIGIDA JUNTAMENTE COM TRIBUTO. MULTA DE EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA

Cabe a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do IRPJ mensal devido a título de estimativa que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício de 75% incidente sobre o IRPJ apurada pela fiscalização no ajuste anual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

PERDAS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da apuração da IRPJ as perdas em operação de crédito comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma da legislação de regência.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO. TRIBUTAÇÃO.

Constatada a recuperação de créditos baixados como prejuízo, o valor recuperado deve ser oferecido à tributação.

MULTA DE 75% EXIGIDA JUNTAMENTE COM TRIBUTO. MULTA DE 50% EXIGIDA ISOLADAMENTE. COBRANÇA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor da CSLL mensal devido a título de estimativa que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício de 75% incidente sobre a CSLL apurada pela fiscalização no ajuste anual.

Em resumo, trata-se de processo decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, acrescidos de multas de ofício de 75% e multa isolada de 50% sobre as estimativas apuradas, referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, em razão da apuração das seguintes infrações:

- dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito:

Após as análises a nova planilha foi considerada então como a relação de perdas em operações de crédito reconhecidas em 2008. Dessa forma, pelo total dos valores de perdas em operações de crédito informados na nova planilha (folhas 547 a 871), no montante de R\$ 4.528.415,01, em face do montante deduzido na apuração do contribuinte de R\$ 4.697.307,22, conforme montante da primeira listagem apresentada (folhas 42 a 489), valor esse ainda informado na DIPJ AC 2008, ficha 05B, linha 25 (folha 1001), **foi verificada uma dedução indevida de R\$ 168.892,21 em 2008.**

Os valores discriminados na primeira planilha apresentada, que totalizam R\$ 4.697.307,22, e os valores discriminados na nova planilha apresentada, que totalizam R\$ 4.528.415,01, foram detalhados mensalmente, com o objetivo de identificar os montantes mensais que deveriam ter sido computados no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, com base em balancetes de redução ou suspensão, a serem recolhidas pelo contribuinte. Os valores resultantes desse levantamento estão discriminados a seguir, e foram utilizados nos cálculos da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, que será objeto de detalhamento adiante no presente relatório.

- falta de reconhecimento de recuperações de créditos baixados como prejuízo; e

Dessa forma, **verificou-se a falta de reconhecimento de recuperação de créditos baixados como prejuízo, no valor total de R\$ 377.184,30 em 2008.**

Esse total anual foi ainda detalhado mensalmente, com o objetivo de identificar os montantes mensais que deveriam ter sido computados no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL a serem recolhidas pelo contribuinte. Os valores resultantes desse levantamento estão discriminados a seguir, e foram utilizados nos cálculos da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, que será objeto de detalhamento adiante no presente relatório.

- aplicação incorreta da alíquota da CSLL, após o seu aumento no ano de 2008.

A mudança da alíquota somente teve seus efeitos a partir de maio de 2008. Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 810, de 21 de janeiro de 2008, regulamentou a forma de cálculo do diferencial de 6% sobre o resultado a partir de maio de 2008. O contribuinte, por sua vez, não procedeu à apuração do valor diferencial devido de CSLL em relação ao ano de 2008, com base no resultado a partir de maio de 2008.

Quanto ao cálculo das estimativas mensais, o contribuinte apurou apenas o valor de estimativa referente a julho de 2008, com base na receita bruta, aplicando a alíquota de 15%. Os demais meses, cuja apuração da estimativa mensal foi efetuada com base em balancetes de suspensão/redução, também não foram objeto do recolhimento do diferencial devido de CSLL com base no resultado a partir de maio de 2008.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.998/2.031), que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, tendo sido exonerada parte da multa de ofício e multa isolada incidente sobre o crédito tributário de CSLL inicialmente constituído.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que tal exoneração foi fruto da consideração e aceite, pela Delegacia de Julgamento, das estimativas mensais de CSLL alegadas em sede de Impugnação para o ano-calendário de 2008, com um consequente acréscimo de R\$ 41.155,37 aos R\$ 98.121,12 que já havia sido reconhecido pela Autoridade Fiscal.

Não houve recurso de ofício, de modo que a exoneração em questão tornou-se definitiva.

Em relação às exigências mantidas, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando, como preliminar:

- a nulidade da autuação em razão da falta de análise de documentos que teriam sido apresentados durante a fiscalização, bem como em face do uso de mera presunção quanto aos fatos geradores;

- a possibilidade de conversão do julgamento em diligência;

- a desconsideração de que a contabilidade faria prova em seu favor; e

- a nulidade da cobrança de CSLL em razão da desconsideração de estimativas recolhidas;

No mérito, aduz, em resumo, que:

- as parcelas glosadas a título de perdas foram justificadas e comprovadas exemplificativamente, devendo prevalecer os valores escriturados;

- ao contrário do que presumiu a fiscalização, os valores de recuperação de créditos questionados teriam sido, sim, reconhecidos contabilmente e oferecidos à tributação; e

- não haveria diferença a recolher de CSLL (e sim pagamento a maior) em razão da alteração da alíquota, uma vez que teria sido observado os procedimentos estabelecidos no art. 3º da IN nº 810/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Da nulidade

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade nos lançamentos, lançamentos estes que contêm motivação clara e que não deixou dúvidas quanto à natureza e origem das infrações imputadas, permitindo ainda que a contribuinte exerça plenamente seu direito de defesa.

Apenas para recapitular, a fiscalização, a partir da análise da contabilidade e dos documentos de suporte entregues pela contribuinte, constatou, a partir de planilhas apresentadas pelo próprio sujeito passivo, que teria havido dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito, bem como falta de tributação de valores recuperados em contratos que não haviam constado na tabela também disponibilizada no curso de ação fiscal.

E quanto à CSLL, entendeu o Fisco que teria havido cálculo incorreto no ano de 2008 em razão do aumento de sua alíquota, de 9% para 15%.

As objeções a esses pontos serão analisadas adiante, integrando o próprio mérito da controvérsia.

Afasta-se, contudo, as nulidades arguidas.

Da dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito

Segundo a DRJ:

10. Sobre o primeiro ponto, a defesa alega que a diferença de R\$ 168.892,21 diz respeito à planilha equivocadamente apresentada à fiscalização indicando os contratos que originaram perdas em operações de crédito. A planilha que deveria ser apresentada à fiscalização totaliza R\$ 4.696.977,33, enquanto que a planilha apresentada soma R\$ 4.528.278,52. Informa que anexou contratos por amostragem em virtude de haver cerca de 10.000 contratos que compõem tal diferença.

10.1 Entretanto, observa-se no relatório fiscal, à fl. 1057, que foi apresentada uma primeira planilha pela contribuinte contendo o valor semelhante ao alegado na defesa, totalizando R\$ 4.697.307,22 (fls. 42 a 489) e deduzido na ficha 05B da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - fl. 1001). Tal planilha foi contestada pela autoridade lançadora por haver reconhecimento de perdas em duplicidade. Após intimação para esclarecimentos, a interessada apresentou nova planilha (em substituição à anterior) com o valor considerado pela fiscalização para 2008 nesse item, qual seja, R\$ 4.528.415,01 (fls. 547 a 871).

Registre-se que o assunto foi tratado ao longo de diversas intimações (fls. 490, 872/873, 908/909, 944 e 962).

10.2 Diante desse cenário, das várias intimações respondidas e da farta análise da fiscalização, que, inclusive, partiu de uma segunda planilha apresentada pela defendente em substituição à primeira, não é razoável acatar mera alegação de erro da impugnante. Registre-se que a planilha apresentada por oportunidade da impugnação (fls. 2070 a 4055), com vários números de contratos, sequer aponta o período de apuração em que foi utilizada a dedução.

11. Quanto à diferença do valor das perdas conforme a planilha apresentada, em comparação com as fichas financeiras dos contratos, nos valores de R\$ 32.026,55 em 2007 e R\$ 17.139,31 em 2008, a defesa novamente alega erro. Na intenção de comprovar a alegação, a interessada cita dois exemplos de contratos (A010000840114 e A010000845983) e aduz que, embora constem nas fichas financeiras do ano-calendário de 2008, os eventos de desconto que interferem na referida diferença foram contabilizados somente em 2009. Sustenta que a contabilidade faz prova a seu favor.

11.1 Não procede o argumento da defesa. As fichas financeiras se prestam a controlar toda a movimentação financeira ocorrida em decorrência do respectivo contrato. Ademais, as fichas financeiras de ambos os contratos apontam descontos em praticamente todos os meses de 2008 (fls. 4175 a 4180 e 4194 a 4200), o que, de longe, não é compatível com contabilização em 2009. De se observar que, conforme planilha apresentada pela interessada (fls. 547 a 871), o contrato A010000840114 (fl. 835) venceu em 23/10/2007 e a dedução foi registrada em 23/03/2008, enquanto que o contrato A010000845983 (fl. 836) venceu em 20/11/2007 e a dedução foi registrada em 20/04/2008, razão pela qual não faria sentido conceder desconto em 2009, a menos que houvesse uma recuperação de crédito já baixado, o que sequer foi citado pela defesa.

11.2 Vale dizer que a escrituração contábil somente faz prova a favor do sujeito passivo quando acompanhada de documentação comprobatória hábil, a teor do art. 923 do então vigente RIR/99:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

12. Portanto, mantém-se a dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Como se percebe, a decisão *a quo* evidencia que a contribuinte, em um primeiro momento, apresentou planilha analítica acerca dos valores deduzidos a título de perdas em operações de crédito (R\$ 4.696.977,33).

Tal planilha foi questionada pela fiscalização em razão de ter identificado valores em duplicidade e não compatíveis com as respectivas *fichas financeiras*.

Chamada a se manifestar, a própria contribuinte requereu a substituição da referida planilha por uma outra, que passou a totalizar o montante de R\$ 4.528.278,52. Daí a diferença de R\$ 168.892,21 ter sido glosada por falta de comprovação.

Em sede de defesa, é certo, a contribuinte: (i) busca justificar a diferença com base em uma nova planilha (fls. 2.070/4.055), destacando determinados exemplos de operações financeiras por amostragem; e (ii) alega a existência de desconto concedidos apenas em 2009 que não teriam sido levados em conta.

Já a decisão da DRJ esclarece que (i) a planilha em questão não especifica o período em que a alegada perda e respectiva dedução teriam sido incorridas; e (ii) que a falta de indicação dos pretensos descontos nas fichas financeiras, somada a sua contabilização somente em 2009, não fazem prova a seu favor.

Nesse contexto, entendo que nenhum reparo cabe ao que restou decidido. Isso porque, repita-se, a glosa partiu das próprias informações prestadas pela contribuinte durante a fiscalização, não tendo sido comprovado o alegado “erro” invocado pelo contribuinte, bem como não restou infirmada a duplicidade encontrada pela fiscalização.

Diante dessas circunstâncias, também não há que se falar em necessidade de diligência: não tendo sido comprovado o direito integral à dedução em questão em sede de contencioso, a glosa da diferença apurada realmente deve ser mantida.

Da falta de reconhecimento de valores oriundos de recuperações de crédito baixados como prejuízo

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]. Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar planilha com os contratos que originaram recuperação de créditos baixados em prejuízo (fls. 872 e 873) e atendeu a tal item da intimação com a planilha de fls. 883 e a 907, que foi acatada pela fiscalização. É incontroverso no presente processo que os créditos registrados em tal planilha foram contabilizados e declarados, não havendo autuação fiscal quanto a estes. Entretanto, a autoridade lançadora identificou na própria contabilidade recebimentos de créditos recuperados no ano-calendário de 2008 advindos de contratos que não constam da citada planilha de créditos recuperados. São justamente tais créditos que deram origem à diferença lançada de R\$ 377.184,30 (fl. 1966).

13.2 Logo, matem-se a infração relativamente à recuperação de créditos baixados como prejuízo.

Como se nota, a DRJ manteve essa parte da autuação por entender que a ausência de indicação de determinados contratos na planilha relativa à recuperação de créditos seria *causa suficiente* para considerar que não houve oferecimento dos respectivos valores à tributação.

Não concordo com esse racional, tendo em vista que a fiscalização, nesse item específico, e ao contrário do item anterior, deixou de intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos nesse particular, bem como não investigou o tratamento contábil e fiscal dos valores recuperados que presumiu não terem sido incluídos nas bases tributárias.

Nesse contexto, entendo que a autuação não prospera por deficiência acusatória quanto à efetiva caracterização da alegada omissão.

Da aplicação incorreta da alíquota da CSLL após aumento em 2008

A DRJ afastou o alegado erro de cálculo sob a seguinte motivação:

14. Sobre o tema, a defesa alega, em resumo, que não cometeu erro na apuração da CSLL após a majoração da alíquota de 9% para 15% em 2008 e apresenta tabelas de cálculo.

14.1 De antemão, verifica-se que não há controvérsia quanto à proporção de 62,80% da base de cálculo da CSLL sujeita ao diferencial de alíquota de 6%. Ademais, observa-se que o cálculo elaborado na peça impugnatória não é o mesmo registrado em DIPJ. Na impugnação, consta CSLL no valor de R\$ 123.126,71 (fl. 2019). Por sua vez, a DIPJ aponta R\$ 86.791,18 a título de CSLL (fl. 1014), compatível com a alíquota de 9%, já que a base de cálculo na referida declaração é de R\$ 964.346,40. Por outro lado, o cálculo da defesa leva em conta suas alegações acerca das demais infrações, que, como já visto, não restaram procedentes.

14.2 Dessa forma, está correta a infração apurada pela fiscalização no tocante ao aumento da alíquota da CSLL para 15% a partir de maio de 2008.

Por concordar integralmente com essas razões de decidir, e considerando ainda que o recurso voluntário apenas reitera as alegações de defesa, sem questionar esse racional, nenhum reparo mostra-se cabível.

Da concomitância da multa isolada sobre estimativas com a multa de ofício

A discussão sobre a legitimidade ou não da cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício não é recente, mas é tema que ainda possui celeuma.

Com a aprovação da Súmula CARF nº 105, restou sedimentado que: “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso

IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Na prática, a Súmula aplica-se indubitavelmente para os fatos compreendidos até dezembro/2006.

Dizemos indubitavelmente porque há corrente doutrinária e jurisprudencial, na linha do que argumenta a Recorrente, que sustenta que, após a nova redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007) ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, não haveria mais espaço para interpretação diversa daquela que conclui pela possibilidade jurídica da exigência de multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas, mesmo nos casos em que também houver sido formulada exigência de multa de ofício em razão da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados no final do mesmo ano de apuração.

Por essa linha de pensamento, o Legislador teria prescrito sanções autônomas e inconfundíveis, autorizando ao fisco, na hipótese do contribuinte deixar de recolher estimativas mensais de IRPJ e CSLL, inclusive aquelas apuradas de ofício e, paralelamente, não recolher integralmente estes mesmos tributos no final do período de apuração, aplicar as duas sanções concomitantemente (multa de ofício sobre o IRPJ/CSLL devidos e não recolhidos + multa isolada sobre as estimativas “em aberto”).

Vejamos, então, o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a *multa de ofício de 75%* prevista no inciso I é aplicável nos casos de falta de pagamento de imposto ou contribuição, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Já a *multa isolada de 50%*, prevista no inciso II, deve incidir sobre o valor das estimativas mensais não recolhidas, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que as estimativas são meras antecipações do tributo devido, não figurando, portanto, como tributos autônomos. A propósito, dispõe a Súmula CARF 82 que “*após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”.

Também não nega-se que o não recolhimento das estimativas e o não recolhimento do tributo efetivamente devido são infrações distintas, como foi reconhecido pela própria lei nos incisos I e II acima transcritos. Todavia, e este é o ponto central para a discussão, quando ambas as obrigações não foram cumpridas pelo contribuinte, o princípio da absorção ou consunção impõe que a infração pelo inadimplemento do tributo devido prevaleça, afinal o dever de antecipar o pagamento por meio de estimativas configura etapa preparatória para o dever de recolher o tributo efetivamente devido, este sim o bem jurídico tutelado pela norma.

Adotando, então, uma interpretação histórica e sistemática dos referidos dispositivos legais e Súmulas, verifico que a alteração legislativa mencionada não possui qualquer efeito na aplicação da Súmula CARF nº 105 para fatos geradores posteriores a 2007.

Isso porque a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago supre a exigência da multa isolada de 50% sobre eventual estimativa (antecipação do tributo devido) não recolhida. Admitir o contrário permitiria punir o contribuinte em duplicidade, em clara afronta aos princípios da consunção, estrita legalidade e proporcionalidade.

Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, por exemplo, a seguinte passagem do voto condutor proferido pelo Ministro Humberto Martins¹, da 2ª Turma desse E. Tribunal:

Sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações a pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

¹ Resp 1.496.354-PR. Dje 24/03/2015.

As hipóteses do inciso II, “a” e “b”, em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali decritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas “multas isoladas”, portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende repreender com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Esse posicionamento, diga-se, foi ratificado em outros julgados, conforme atesta, também de forma exemplificativa, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. [...]. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, seria cabível a multa de ofício ou no percentual de 75% (inciso I), ou aumentada de metade (parágrafo 2º), não se cogitando da sua cumulação.” (Resp 1.567.289-RS. Dje 27/05/2016).

Posteriormente, os Ministros da 2ª Turma do STJ, por unanimidade de votos, reiteraram esse posicionamento, conforme atesta a ementa do julgamento proferido no **Resp 1.708.819/RS**, de 16/11/2023. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A multa de ofício tem cabimento nas hipóteses de ausência de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, sendo exigida no patamar de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96).

2. A multa isolada é exigida em decorrência de infração administrativa, no montante de 50% (art. 44, II, da Lei n. 9.430/96).

3. A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, sendo por esta absorvida, em atendimento ao princípio da consunção. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.603.525/RJ, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe de 25/11/2020; AgRg no REsp 1.576.289/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp n. 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2015.

4. Recurso especial provido.

A propósito, em Sessão de 1º de setembro de 2020, esta C. Turma, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em julgamento do qual o presente Relator participou, afastou a concomitância das multas de ofício e isolada para fatos geradores posteriores a 2007.

Do voto vencedor do Acórdão nº 9101-005.080, do I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, e do qual acompanhei, extrai-se que:

Porém, também há muito, este Conselheiro firmou seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a *geografia* das previsões inculcadas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e *deslocou* o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da *coexistência* de ambas penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento, desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105.

Comprovando tal afirmativa, confira-se a clara e didática redação da ementa do v. Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção desse E. CARF, em sessão de julgamento de 10/04/2012, de relatoria da I. Conselheira Selene Ferreira de Moraes (o qual faz parte do rol dos precedentes que sustentam a Súmula CARF nº 105):

(...)

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

Como se observa, o *efetivo* cerne decisório foi a dupla penalização do contribuinte pelo mesmo ilícito tributário.

Ao passo que as estimativas representam um simples *adiantamento* de tributo que tem seu *fato gerador* ocorrido apenas uma vez, posteriormente, no término do período de apuração anual, a falta dessa *antecipação* mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício de 75%.

E tratando-se aqui de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular *dano* ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra².

Frise-se que, *per se*, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva *cumulação*, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Registre-se que reconhecimento de situação *antijurídica* não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da *consunção*, para fazer cessar o *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de

² Teoria da Proibição de Bis in Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário. São Paulo: Noeses, 2014, p. 462.

IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos *atos geradores* colhidos no lançamento de ofício.

Digna de nota, também, é a declaração de voto constante desse mesmo Acórdão, da I. Conselheira Livia De Carli Germano, da qual transcrevo o seguinte trecho:

Isso porque, de novo, é essencial destacar que, nos presentes autos, não estamos tratando do principal de tributo, mas da **pena** prevista para a conduta consistente em agir em desconformidade com o que prevê a legislação fiscal (dever de adiantar estimativas mensais).

Neste sentido, a análise dos acórdãos precedentes que orientaram a edição de tal enunciado sumular esclarece que o que não pode ser exigido é apenas o principal da estimativa, visto que este está contido no ajuste apurado ao final do ano-calendário. Não obstante, a pena prevista para o descumprimento do dever de recolher a estimativa permanece - e, até por isso, é denominada “multa isolada”: porque cobrada independentemente da exigibilidade da sua base de cálculo (a própria estimativa devida).

De fato, parece que só faz sentido se falar em exigência *isolada* de multa quando a infração é constatada após o encerramento do ano de apuração do tributo. Isso porque, se fosse constatada a falta no curso do ano-calendário, caberia à fiscalização exigir a própria estimativa devida, acrescida de multa e dos respectivos juros moratórios. Ao estabelecer a cobrança apenas da multa (ou seja, a cobrança “isolada”) quando detectada a falta de recolhimento da estimativa mensal, a norma visa exatamente à adequação da exigência tributária à situação fática.

A título ilustrativo, destaco a argumentação constante de trecho do voto condutor do acórdão 101-96.353, de 17/10/2007, que é um dos que orientaram a edição do enunciado da Súmula CARF 82:

(...)

A ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Na prática, a aplicação da multa isolada desonera a empresa da obrigação de recolher as estimativas que serviram de base para o cálculo da multa. O imposto e a contribuição não recolhidos serão apurados na declaração de ajuste, se devidos.

(...)

Portanto, compreendo que os argumentos acima não são suficientes para levar ao cancelamento da exigência de multas isoladas.

Não obstante, -- **e aqui reside especificamente o ponto em que, com o devido respeito, discordo do voto da i. Relatora** -- compreendo que a cobrança de multa

isolada não pode prevalecer se e quando tenha sido aplicada a multa de ofício pela ausência de recolhimento do valor tal como apurado no ajuste anual.

Não nego que a base de cálculo das multas seja diversa (valor da estimativa devida *versus* valor do ajuste anual devido), assim como não nego que se trata de punição pelo descumprimento de deveres diferentes (a multa isolada como pena por não antecipar parcelas do tributo calculadas sobre uma base provisória, e a multa de ofício por não recolher o tributo apurado como devido no ajuste anual).

Ocorre que, sempre que a falta de recolhimento da estimativa refletir no valor do ajuste anual devido e este não for recolhido, ensejando a aplicação da multa de ofício, teremos uma dupla repercussão da primeira infração, já que esta ensejará, ao mesmo tempo, a exigência da multa isolada e da multa de ofício.

Aqui, sim, é relevante o fato de a estimativa ser mera antecipação do tributo devido no ajuste anual, sendo de se ressaltar a impossibilidade de se punir, **ao mesmo tempo**, uma **conduta ilícita** e seu **meio de execução**.

Neste sentido, havendo aplicação de multa de ofício pela ausência de recolhimento do ajuste anual, há que se considerar a multa isolada inexigível, eis que absorvida por esta. E isso não porque se trate da mesma pena (porque não é), mas simplesmente porque, quando uma conduta punível é etapa preparatória para outra, também punível, pune-se apenas o ilícito-fim, que absorve o outro.

Dito de outra forma, não se nega que, no caso, é impróprio falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais, e a hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período. Não obstante, porque uma das condutas funciona como etapa preparatória para a outra, em matéria de penalidades deve-se aplicar o princípio da absorção ou consunção.

A matéria é pacífica na doutrina penal, sendo certo, por exemplo, que um indivíduo que falsifica identidade para praticar estelionato apenas responderá pelo crime de estelionato, e não pelo crime de falsificação de documento – tal entendimento está, inclusive, pacificado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: *“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*. E isso é assim não porque as condutas se confundam (já que uma coisa é falsificar documento e outra é praticar estelionato), sendo certo também que as penas previstas são diversas e visam a proteger diferentes bens jurídicos, mas simplesmente porque, quando uma conduta for etapa preparatória para a outra, a sua punição é absorvida pela punição da conduta-fim.

Segundo Rogério Grecco, mostra-se cabível falar em princípio da consunção nas seguintes hipóteses: i) quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução de outro crime; ii) nos casos de antefato ou pós-fato impunível (Manual de Direito Penal. Parte 16ª ed. São Paulo: Atlas, p.121). Compreendo que

o caso das estimativas que repercutem no valor devido no ajuste anual encaixa-se perfeitamente na primeira hipótese.

Neste tema, elucidativo o trecho do voto do então conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima no acórdão CSRF/0105.838, e 15 de abril de 2008 (o qual é citado nos votos condutores dos acórdãos 9101001.307 e 9101001.261, que, por sua vez, são precedentes que inspiraram a edição da Súmula CARF n. 105):

(...)

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinada conduta, é importante identificar o bem jurídico tutelado pelo Direito. Nesse sentido, para a solução do conflito normativo, deve-se investigar se uma das sanções previstas para punir determinada conduta pode absorver a outra, desde que o fato tipificado constitui passagem obrigatória de lesão, menor, de um bem de mesma natureza para a prática da infração maior.

No caso sob exame, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Assim, a interpretação do conflito de normas deve prestigiar a relevância do bem jurídico e não exclusivamente a grandeza da pena cominada, pois o ilícito de passagem não deve ser penalizado de forma mais gravosa que o ilícito principal. É o que os penalistas denominam "princípio da consunção".

Segundo as lições de Miguel Reale Junior: "pelo critério da consunção, se ao desenrolar da ação se vem a violar uma pluralidade de normas passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, que é o que sucede no crime progressivo, prevalece a norma relativa ao crime em estágio mais grave..." E prossegue "no crime progressivo, portanto, o crime mais grave engloba o menos grave, que não é senão um momento a ser ultrapassado, uma passagem obrigatória para se alcançar uma realização mais grave".

Assim, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada. Cobrase apenas a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

Essa mesma conduta ocorre, por exemplo, quando o contribuinte atrasa o pagamento do tributo não declarado e é posteriormente fiscalizado. Embora haja previsão de multa de mora pelo atraso de pagamento (20%), essa penalidade é absorvida pela aplicação da multa de ofício de 75%. É pacífico na própria Administração Tributária, que não é possível exigir concomitantemente as duas penalidades — de mora e de ofício — na mesma autuação por falta de recolhimento do tributo. Na dosimetria da pena mais gravosa, já está considerado o fato de o contribuinte estar em mora no pagamento.

(...)

É por isso que, mesmo após a alteração da Lei 9.430/1966, promovida pela Lei 11.488/2007, compreendo que prevalece, em caso de dupla penalização, as razões de decidir (*ratio decidendi*) que orientaram o enunciado da Súmula CARF n. 105, que diz:

Súmula CARF 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Em síntese, portanto, compreendo que as multas isoladas aplicadas em razão da ausência de recolhimento de estimativas mensais não podem ser cobradas cumulativamente com a multa de ofício pela ausência de recolhimento do valor apurado no ajuste anual do mesmo ano calendário, eis que, embora se trate de penalidades por condutas distintas (e que visam a proteger bens jurídicos diversos, como acima abordado), estamos na esfera de aplicação de penalidades e, aqui, pelo princípio da consunção, quando uma infração (no caso, a ausência de recolhimento de estimativas) é meio de execução de outra conduta ilícita (no caso, a ausência de recolhimento do valor devido no ajuste anual do mesmo ano-calendário), a pena pela infração-meio é absorvida pela pena aplicável à infração-fim.

Estas são as razões pelas quais, novamente pedindo vênias à i. Relatora, orientei meu voto para cancelar as multas isoladas também quanto ao ano calendário de 2007.

Nesse sentido, afasta-se a exigência da multa isolada sobre as estimativas apuradas, restando prejudicada a análise do argumento quanto à possibilidade ou não de sua exigência após o encerramento do ano-base.

SELIC

De acordo com a Súmula CARF nº 108, “*incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*”

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar as infrações referentes à “*dedução indevida de valores reconhecidos como perdas em operações de crédito*” e “*multas isoladas concomitantes*”.

É como voto.

ACÓRDÃO 1004-000.419 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720142/2012-96

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DOCUMENTO VALIDADO